

SINDIPIESA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

ESCRITÓRIO - SP 2004/05

SINDIPIESA – Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, CNPJ nº 61.843.926-0001-33, com sede à Rua da Gávea, 1.390 – Vila Maria – São Paulo, 02121-020, por seu Presidente, Sr. José Doutel Lopes, CPF/MF 800.576.598-34, RG 9.847.112, SSP/SP.

e o

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECIRIRA DA SERRA, CNPJ 05.996.209/0001-70, com sede à Avenida Tiradentes, 1.525, Cep 01102-010, representada pelo seu Presidente o Sr. Moacyr Firmino dos Santos, portador do Registro Geral nº 12.773.013-8 e do CPF/MF 180.094.764-04, residente à Rua Albano Fragoso, 263, Vila Santa Maria, Cep 02561-010, nesta capital de São Paulo.

consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, têm entre si, justo e convencionado RENOVAR este instrumento coletivo de trabalho vencido em 30/04/2004, envolvendo matéria atinente às relações de trabalho da categoria acima aludida, no limite das suas bases territoriais, que serão regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

As empresas que integram a categoria econômica dos transportes abrangida por essa convenção concederão a partir de 1º de Maio de 2.004 a todos os empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste salarial de 5,0% (cinco por cento) a ser aplicado sobre os valores salariais vigentes em 30/04/2004, respeitado o teto de R\$ 1.575,00 (hum mil, quinhentos e setenta e cinco reais)

§ 1º - Para os salários com valores a partir de R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais), haverá livre negociação entre a empresa e o empregado, garantindo-se, porém, o recebimento da parcela fixa mínima de 78,75,00 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

§ 2º - As empresas que, espontaneamente, concederam antecipações salariais durante o período compreendido entre 01/05/2.003 e 30/04/2.004 poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e termos de experiência.

§ 3º - Para os admitidos após 01/05/2.003 fica assegurada uma correção salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 15/04/2.004 respeitando-se o estabelecido no Art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

Cláusula 2ª - Pisos Salariais

Face aos reajustes fixados na cláusula primeira supra, os Pisos Salariais existentes na categoria profissional são corrigidos como se segue:

CARGOS	MAIO/04
Contador	R\$ 2.764,00
Técnico de Segurança	R\$ 986,50
Secretária	R\$ 970,90
Assistente de Depto. Pessoal	R\$ 814,20
Auxiliar de Contabilidade	R\$ 782,90
Assistente Administrativo	R\$ 751,60
Conferente	R\$ 726,80
Telefonista	R\$ 533,10
Auxiliar de Escritório	R\$ 459,50
Copeiro(a), Contínuo e Vigia	R\$ 344,80

Cláusula 3ª - Reembolso de Despesas - Auxílio Alimentação / Pernoite

Aos empregados, quando em viagem a serviço das empresas, fica assegurada reembolso de gastos de alimentação, até o limite dos valores abaixo:

DESPESA	VALOR
Almoço	7,50
Jantar	7,50
Café da Manhã	2,10

§ 1º - Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber adiantamento para posterior comprovação, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas, até o limite dos valores estabelecidos no quadro acima.

§ 2º - Aos empregados que permanecerem fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, fica assegurado o direito ao recebimento do pernoite, conforme quadro abaixo.

IDENTIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
---------------	--------------

Pernoite	10,00
----------	-------

§ 3º - Em casos excepcionais, face às peculiaridades das viagens a serem realizadas, as Empresas poderão, a seu exclusivo critério, oferecer ao empregado, o pagamento de pernoite em valor equivalente ao dobro do estabelecido nesta cláusula, ou seja, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º - As empresas poderão suprir as obrigações contidas nesta cláusula através de adiantamento ou reembolso de valores, fornecimento direto ou por meio de refeições fornecidas por terceiros, convênios com estabelecimentos especializados, restaurantes, refeitórios ou quaisquer outras formas que garantam a alimentação do trabalhador, podendo preservar a participação do empregado no custo das refeições.

§ 5º - Os valores destinados à alimentação e pernoite do empregado, têm natureza e caráter estritamente indenizatório, não podendo, por essa mesma razão integrar seu salário ou sua remuneração, sejam quais forem às circunstâncias, justificativas ou motivações.

§ 6º - Os empregados que estiverem envolvidos em operação de travessia conforme definido nos parágrafos 5º, 6º e 7º da Cláusula 11ª, não farão jus à percepção da diária para pernoite de que trata o parágrafo 2º desta Cláusula 3ª, pois já estão sendo recebendo benefícios que aglutinam, com vantagem, os estabelecidos na mesma.

Cláusula 4ª - Para o Pagamento dos Salários

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10%(dez por cento) do valor do salário mínimo, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

Cláusula 5ª - Adiantamento Salarial

As empresas fornecerão adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário base, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

Cláusula 6ª - Intervalo Para o Pagamento

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição do empregado.

Cláusula 7ª - Comprovante de Pagamento

As empresas fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa, bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

Cláusula 8ª - Salário Admissão

Aos empregados admitidos para exercer funções que contenham pisos salariais estipulados, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto

por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o salário base inicial da função ou o salário normativo para ela existente.

Cláusula 9ª - Desconto nos Salários

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa.

Cláusula 10ª - Desconto do D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado)

A ocorrência de atraso ao trabalho, tanto para empregados horistas quanto para mensalistas, durante a mesma semana, desde que não ultrapasse a 15 minutos, consecutivos ou não, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

Cláusula 11ª - Horas Extras

As empresas remunerarão todas as horas extra, que seus empregados vierem a realizar, independentemente da quantidade, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - As horas suplementares registradas em cartões de ponto ou folha de ponto individual, serão assinaladas pelo empregado e ficarão a disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas.

§ 2º - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras para o pessoal não incluído no Inciso I. do Art. 62. da CLT, desde que fique assegurado seu pagamento atualizado, ficando as empresas autorizadas a pagar as horas extras junto com o pagamento do salário do mês seguinte.

§ 3º - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para o efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

§ 4º - As partes reconhecem que, para os empregados que exercem funções ou estiverem envolvidos com serviços externos terão a sua jornada de trabalho regida pelo Artigo 62, Inciso I, da CLT, em consequência do que, nenhuma hora extra será devida pelo empregador aos empregados que exercem tais funções de serviço externo, não sujeitas a controle de jornada.

§ 5º - Fica criado o adicional de travessia, no valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, destinado a indenizar o empregado envolvido com essa atividade e que ocorre, normalmente na passagem por centros urbanos.

§ 6º - Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para o levantamento físico das redes de energia elétrica ou telefônica.

§ 7º - O adicional de travessia será calculado por dia que durar a operação, não gerando tal operação direito a qualquer outro pagamento, sobretudo porque os profissionais envolvidos na tarefa estão todos enquadrados no Inciso I do Artigo 62. Da CLT, conforme o parágrafo 4º, desta cláusula.

§ 8º - Os gerentes, supervisores e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo artigo 62 - II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

§ 9º - Os empregados que estiverem envolvidos em operação de travessia de centros urbanos, nos termos contidos neste instrumento normativo, poderão, a seu exclusivo critério, optar pelo gozo de folga remunerada de 1 (um) dia após cada dia/jornada de travessia, o que poderá, excepcionalmente, ser usufruída até o final do mês subsequente, não fazendo jus, em face dessa opção, ao pagamento do adicional de travessia.

Cláusula 12ª - Jornada de Trabalho

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados para trabalharem aos domingos, feriados e dias santificados, desde que tal se torne necessária para atender necessidades específicas de clientes, condições especiais de tráfego ou que decorram de modalidades específicas do trabalho, devendo ocorrer entendimento entre a empresa e o trabalhador.

§ 1º - As horas trabalhadas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula que excederem a 44:00 horas na semana ou 8:00 horas no dia, poderão ser objeto de compensação através de gozo de folgas, na mesma quantidade das excedentes, no próprio mês ou no seguinte ao de sua ocorrência.

§ 2º - Havendo impossibilidade de compensação das horas trabalhadas, conforme regras contidas nesta cláusula, as horas extraordinárias deverão ser pagas com o adicional fixado em Lei.

§ 3º Caso a excepcionalidade estabelecida no parágrafo 2º supra, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar esta convenção, quanto a mencionada cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando as mesmas aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento.

§ 4º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 5º - As empresas poderão fazer uso das disposições estabelecidas no Art. 59 §§ 2º e 3º da CLT que disciplina a compensação de jornada por meio de diminuição do trabalho em outros dias no período de um ano, através do estabelecimento de um Banco de Horas, de acordo com regras negociadas em apartado com o Sindicato Profissional, sendo certo que o instrumento que vier a ser firmado entre as partes passará a ser parte integrante desta Convenção Coletiva, sem que configure a necessidade de seu depósito para arquivo e registro no Ministério do Trabalho, conforme dispõe o Art. 614 do texto consolidado.

§ 6º - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções ou que estiverem em atividade externas, será regida pelo Art. 62. Inciso. I. da CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no concernente ao constante das Portarias nas 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata

o parágrafo 3º do Art. 74 consolidado, bem como não tem aplicabilidade o disposto no art. 66, da mesma CLT.

§ 7º - A utilização de Celulares, rádios comunicadores ou quaisquer outros equipamentos de comunicação não implicará na caracterização de estado de sobreaviso ou à disposição do empregador, não sendo, pois, devido nenhum adicional a esse título.

Cláusula 13ª - Férias

As empresas comunicarão a seus empregados com trinta dias de antecedência a data do início do período de gozo de férias individuais.

Observado o disposto no Artigo 135 da CLT o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

§ Único - Essa remuneração adicional também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

Cláusula 14ª - Prêmio por Tempo de Serviço

O prêmio por tempo de serviço - PTS, a que fará jus todo o empregado que completar dois anos de serviços prestados na mesma empresa, será de 4% (quatro por cento) calculado até o limite do Piso Salarial do Conferente.

Para o empregado que completar cinco anos de serviços prestados na mesma empresa, esse percentual será de 6 % (seis por cento) calculado sobre o Piso Salarial do Conferente

§ Único - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar dois ou cinco anos a serviço na mesma empresa, não sendo devido cumulativamente.

Cláusula 15ª - Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei No 4375/64.

Cláusula 16ª - Garantia à Gestante

À gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10º inciso II, alínea "b" das disposições transitórias.

Cláusula 17ª - Garantia às Mães Adotantes

As empresas concederão, de uma só vez, licença remunerada de trinta dias para as empregadas que adotarem, juridicamente, crianças na faixa de zero a seis meses de idade.

Cláusula 18ª - Garantia ao Trabalhador – Acidente do Trabalho

Ao empregado acidentado no trabalho será concedida estabilidade provisória no emprego, por um período igual ao do afastamento superior a 15 dias, limitada, no entanto, a um período máximo de 90 (noventa) dias a contar da alta médica.

§ Único - Aos empregados que manifestarem o interesse, através de solicitação escrita, poderão se desligar da empresa dentro do período de estabilidade provisória citada no caput dessa cláusula, desde que receba todos os direitos até aquela data do pedido, ou seja, a data de sua solicitação, ficando a empresa fica desobrigada de qualquer outro pagamento posterior.

Cláusula 19ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contêm com dez anos de serviço nas Empresas, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, ficando o empregado obrigado a informar, por escrito, a aquisição ao direito de se aposentar, sob pena de perda à estabilidade contida nesta cláusula.

Cláusula 20ª - Garantia ao Trabalhador com Mais de 45 Anos

Aos empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício de aposentadoria e, que contarem com mais de 10 anos de trabalho na empresa, será assegurado um aviso prévio de quarenta e cinco dias, ao invés do trinta dias como esta previsto em Lei.

Cláusula 21ª - Conservação de Equipamentos

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Cláusula 22ª - Transferência de Emprego

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos no Art. 469 parágrafo 3º da CLT.

Cláusula 23ª - Contribuição Confederativa

As empresas descontarão de seus empregados, Contribuição Confederativa de 2% (dois por cento) ao mês, observadas as disposições legais existentes, tomando-se como base o salário já reajustado, tendo como valor máximo do desconto àquele que resultar da aplicação do percentual respectivo incidente sobre o salário normativo do Conferente.

§ 1º - Além da contribuição contida no "caput" desta cláusula, as empresas descontarão de cada parcela do PLR a importância de R\$ 10,00 (dez reais), procedendo ao seu desconto diretamente ao Sindicato Profissional.

§ 2º - Todos os empregados que tiverem descontados em seus vencimentos a Contribuição Confederativa, gozarão de todos os direitos que a entidade sindical oferece aos seus associados.

§ 3º - Os recolhimentos ao Sindicato se darão até 05 (cinco) dias após o desconto, e o não recolhimento no prazo acarretará a Empresa multa de 5% (cinco por cento) sobre o total do recolhimento, acrescido de atualização monetária diária de acordo com a lei vigente.

Cláusula 24ª - Contribuição Sindical

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

Cláusula 25ª - Homologação Rescisão Contratual - Declaração de Comparecimento

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional com mais de 1 (um) ano nas empresas será feita processada nos termos do que dispõe o Art. 477 § 7º da CLT.

§ Único - Havendo ciência do empregado do dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado.

Cláusula 26ª - Garantia da Representação

Ao empregado eleito representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Cláusula 27ª - Quadro de Avisos e Caixa de Distribuição de Jornal

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Cláusula 28ª - Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica / odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração a que título for.

§ Único - O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço, com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias, uma vez que tal sistema tem por finalidade a substituição do pagamento de despesas a esse título.

Cláusula 29ª - Auxílio Funeral

Em Caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado que conte com cinco anos ou mais na mesma empresa, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários base contratuais, limitado ao piso do Conferente.

Cláusula 30ª - Seguro de Vida em Grupo

As empresas se comprometem a fornecer seguro de vida em grupo, sem ônus para o trabalhador, no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para o Conferente.

Cláusula 31ª - Convênio Médico Ambulatorial

Será fornecido a todos os empregados convênio médico a nível ambulatorial, sem ônus para o empregado.

§ Único - As empresas que por liberalidade, optarem por conceder aos seus empregados qualquer Plano de Saúde com benefícios iguais ou superiores aos estabelecidos no "caput" desta cláusula, ficam autorizados a promover a participação dos empregados nas despesas gerais com o desconto em seus salários, na forma e percentual que ela estabelecer, ficando neste caso desobrigada da concessão do convênio médico ambulatorial referido no "caput", uma vez que o plano de saúde inclui o ambulatorial.

Cláusula 32ª - Uniformes

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos o uso de equipamento de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

§ Único - A não conservação ou uso adequado do aludido vestuário ou equipamento de proteção, implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente a quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

Cláusula 33ª - Atestado de Afastamento

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciários.

Cláusula 34ª - Contrato de Experiência

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa dias), podendo, nesse período, ser objeto de uma prorrogação.

Cláusula 35ª - Contrato de Trabalho

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

Cláusula 36ª - Água Potável

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

Cláusula 37ª - Sanitários

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

Cláusula 38ª - Armários Individuais

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupas e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário.

Cláusula 39ª - Atualização de Carteira de Trabalho

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

Cláusula 40ª - Empregado Estudante

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo setenta e duas horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Cláusula 41ª – Equipamentos de Segurança (EPIs)

Os instrumentos de trabalho quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas, ficando os mesmos obrigados a usá-los, sob pena de cometerem falta grave, nos termos do Art. 482, da CLT.

Cláusula 42ª - FGTS

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do F.G.T.S. aos seus empregados, mediante solicitação destes, desde que, comprovadamente, tal disposição não seja suprida pela Caixa Econômica Federal.

Cláusula 43ª - Demissão Por Justa Causa

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

Cláusula 44ª - Carta de Referência

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

Cláusula 45ª - PLR – Participação nos Lucros ou Resultados

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 1º - O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma, correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) do valor devido, nos meses de outubro/04 e março/05.

§ 2º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 3º - As entidade profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 4º - Para apuração do direito dos empregados a percepimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial à data de 01/05/2.004.

Cláusula 46ª - Multa

Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920 do Código Civil, revertendo a multa a favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multas específicas.

Cláusula 47ª - Intervalo de Refeição

O fornecimento de refeições nos termos da Cláusula Terceira – Reembolso de Despesas – Auxílio Alimentação/Pernoite, supra, pressupõe o cumprimento pela empresa do intervalo de refeição previsto no Art. 71, da CLT, ressalvado o direito do trabalhador ao espaço de tempo destinado à refeição ou repouso.

§ 1º - O intervalo destinado à refeição ou repouso do trabalhador, nos termos do "caput" desta cláusula, será de, no mínimo, 1:00 (uma) hora.

§ 2º - A utilização indevida ou irregular do contido nesta cláusula, bem como, o abuso em sua aplicação, através de denúncia ao Sindicato da respectiva categoria profissional, uma vez constatado o abuso ou irregularidade, implicará em sua completa nulidade, ficando a empresa infratora, impedida de continuar utilizando-se de seus dispositivos, durante o restante da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, até 30/04/2.005.

Cláusula 48ª - Pernoite

Uma vez constatado o cumprimento do contido na Cláusula Terceira – Reembolso de Despesas – Auxílio Alimentação/Pernoite, especialmente, o seu § 2º, que disciplina o direito ao Pernoite do trabalhador, ficará

implicitamente reconhecido o cumprimento, pela empresa, do disposto na Lei (Art. 66 da CLT), que rege essa matéria.

Cláusula 49ª - Ficha ou Papeleta de Serviços Externos (Art. 74 § 3º da CLT)

A existência de formas alternativas de controle de jornada elimina a necessidade da empresa de preencher e portar a ficha ou papeleta de serviço externo, nos termos do Art. 74 § 3º, da CLT.

§ Único – Os empregados que prestam serviços externos nos termos do Art. 62 I, ficam dispensados, de igual forma, da utilização da ficha ou papeleta do serviço externo, de que trata o Art. 74 § 3º.

Cláusula 50ª - Câmara de Conciliação Prévia

Os conflitos, disputas e questões de origem trabalhista, decorrentes do contrato de trabalho, no âmbito das entidades que firmam este documento, serão submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, conforme disposto no Art. 625-D, da mesma, a apreciação prévia da Câmara de Conciliação do Transporte Pesado e Excepcional.

§ 1º - As regras definidoras da estrutura, controle, e demais rotinas de funcionamento serão parte integrante desta Convenção Coletiva.

§ 2º - A Câmara de Conciliação Prévia continuará a funcionar até que este instrumento normativo venha a ser renovado, limitado este tempo, porém a dois anos, nos termos da legislação que rege a matéria.

§ 3º - Fica convencionado que, a princípio, os Conciliadores, representantes da categoria profissional serão recrutados entre os diretores do sindicato obreiro, podendo as partes, mediante entendimento mútuo, alterar esta regra, durante a vigência deste instrumento normativo.

§ 4º - De igual forma, fica acordado que a nomeação e a exclusão de Conciliadores ficará sob exclusiva competência dos Presidentes das entidades signatárias deste instrumento normativo, em decisão de natureza definitiva e irrecorrível.

Cláusula 51ª - Tolerância Para Registro de Ponto

A tolerância para registro de ponto antes do início e após o encerramento da jornada de trabalho do empregado será de até 15 (quinze) minutos, não se considerando como extras ou como tempo à disposição do empregado o tempo de registro dentro desses intervalos.

§ Único – Em ocorrendo registro dos intervalos de refeição valerá a mesma regra, ou seja, a anotação de saída e retorno da alimentação ou repouso será, de igual forma, de 15 minutos contados a partir do horário fixado para a saída e outros 15 antes do retorno ao trabalho.

Cláusula 52ª - Vale Transporte em Dinheiro

É facultado às empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado, adequado as operações da empresa, a segurança e facilidade dos empregados, o pagamento do Vale Transporte em dinheiro, respeitados

os diretos e limites estabelecidos na Lei 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17.11.87, como autoriza a Portaria 865, de 14.09.95, do Ministério do Trabalho, ficando expresso que tal pagamento visa tão somente tornar o cumprimento de tal obrigação mais harmônica com os interesses dos trabalhadores, prevenir assaltos, furtos e ocorrência criminosas, bem como poupar tempo e custos para ambas as partes.

§ Único – O pagamento do Vale Transporte em dinheiro, nos termos do disposto no “caput” desta cláusula não poderá se constituir, em nenhuma hipótese ou fundamento em justificativa para se requerer sua integração ao salário ou a remuneração do empregado e tampouco como base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, posto que se trata de verba que não decorre da prestação de serviço.

CLÁUSULA 53^a – Contrato de Trabalho com Jornada Reduzida

A empresa poderá contratar empregados para jornada inferior a 44 horas semanais em atividades que comportem esse tipo de modalidade de contratação, em especial, quando envolver trabalhador estudante.

§ 1º As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada, na forma das necessidades do trabalhador e da empresa e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

§ 2º - Ainda que com a redução horária de que trata esta cláusula, serão garantidos todos os benefícios ajustados para os contratos de 44 horas semanais, quanto a reembolso de despesas alimentação / pernoite, PTS e demais direitos pactuados neste instrumento.

CLÁUSULA 54^a – Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade

Diante da comprovada existência do risco ou da condição insalubre, o Adicional de Insalubridade, conforme Art. 192, da CLT e NR 15, bem como o Adicional de Periculosidade, nos termos da NR 16, serão computados e devidos de forma proporcional ao efetivo tempo de exposição ao risco ou condição insalubre.

§ Único – A empresa, sempre em conjunto com o Sindicato Profissional, poderá, através de Aditivos Contratuais, estabelecer, com detalhes técnicos e científicos, disposições que atendam condições específicas.

55^a – Trabalho aos Domingos e Feriados

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

CLÁUSULA 56^a – Arquivos e Sistemas Eletrônicos

Os equipamentos, softwares, arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo Empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade material e intelectual da Empresa, obrigando-se o Empregado a utilizá-los somente para desincumbir-se das atribuições e responsabilidades de seu cargo, ficando estabelecido que a Empresa tem todo o direito de verificar as mensagens que receber e/ou transmitir, respondendo o Empregado pelo uso incorreto que vier a fazer do sistema, bem como pelos danos que causar à Empresa.

§ Único – As informações, os projetos e outros dados considerados confidenciais ou estratégicos para empresa somente serão utilizados como ferramentas de trabalho, ficando expressamente vedada sua cessão, transmissão ou fornecimento a quaisquer outras organizações particulares ou públicas, salvo autorização específica para tanto.

CLÁUSULA 57ª – Período de Férias

As férias poderão ser concedidas em mais de 2 períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 5 dias.

§ 1º - Será, também, possível a concessão de férias, calculadas de forma proporcional, antes do vencimento de seu período aquisitivo.

§ 2º - Fica assegurado o recebimento do adicional constitucional de 1/3 em todos os períodos de férias gozados pelo trabalhador.

CLÁUSULA 58ª - Remuneração Variável

A utilização de sistemas de remuneração variável, incluindo comissões, prêmios, incentivos de produção ou formas assemelhadas, compensa excesso de jornada realizada pelo trabalhador, desde que os valores pagos sejam suficientes para estimular o trabalhador e cobrir a renda decorrente de horas extras realizadas pelo mesmo.

Cláusula 59 - Diferenças Salariais

As diferenças salariais motivadas pela demora da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho serão incluídas no pagamento do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento normativo, sob a rubrica de diferença salarial, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, não necessitando da elaboração de folha de diferença e tampouco se configure em atraso ou inadimplência da empresa.

Cláusula 60ª - Juízo Competente

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contêm obrigação de fazer.

Cláusula 51ª - Vigência

A presente Convenção Coletiva do Trabalho tem período certo de vigência de doze meses iniciando-se em 01 de Maio de 2.004 e terminando em 30 de Abril de 2005, oportunidade em que novos entendimentos entre as partes deverão ocorrer no sentido de renovar o presente instrumento normativo de trabalho.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente documento para que produza todos os efeitos de direito.

São Paulo, Junho de 2.004

**SINDIPESA – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS**

**José Douzel Lopes
Presidente**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS
PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEÇIRIRA DA
SERRA**

**Moacyr Firmino dos Santos
-Presidente**